



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelação Cível n. 0723795-91.2022.8.02.0001

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

4ª Câmara Cível

Relator : Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Geraldo Nilo Xavier da Camara.

Advogado : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS. ESTADO QUE RESPONDE PELOS ATOS PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão.

Maceió, 12 de junho de 2024.

Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Relator



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelação Cível n. 0723795-91.2022.8.02.0001

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

4ª Câmara Cível

Relator : Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Geraldo Nilo Xavier da Camara.

Advogado : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **Geraldo Nilo Xavier da Câmara**, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões recursais (fls. 159/181), o apelante sustenta, em síntese, que teve sua moral atacada diversas vezes pelo Sr. Anselmo Roberto de Almeida Brito, Conselheiro da Corte Estadual de Contas e que, em virtude dessas acusações, foram instaurados os seguintes processos: *I*) na Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Administração Pública – DECCOTAP, onde houve a instauração do Inquérito Policial nº 008/2018 para apurar “suposta prática de crime contra a administração pública cometido pelo autor” e *II*) perante a Procuradoria Geral do Estado, onde foi aberto o Processo Administrativo nº PGJ/AL 4.33/2016, noticiando “suposta prática de crime tipificado no art. 312, do Código Penal Brasileiro, cuja autoria delitiva é imputada ao Diretor de Comunicação do TCE/AL Geraldo Câmara”, ambos arquivados por falta de evidências que comprovassem as ações alegadas.

Argumenta o autor que sofreu profundos danos de ordem moral com as injustas acusações que lhe foram proferidas, bem como de todos os eventos que delas decorreram que lhe causaram graves perturbações de ordem emocional e psicológica.

Com base no exposto, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso e pleiteia a reforma da sentença de primeiro grau, para condenar o réu ao pagamento de reparação por danos morais no valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

O Estado de Alagoas, em suas contrarrazões (fls. 196/205), preliminarmente, pugna pela prescrição da pretensão autoral. Em suas razões, rechaça os argumentos trazidos pelo apelante e, ao final pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise de mérito.

Inicialmente, quando a legitimidade passiva, sabe-se que é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se incluir no polo passivo o agente público que tenha cometido o ato ou fato gerador do dever de indenizar. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Inclusão do agente público no polo passivo da demanda. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa. 2. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 908331 AgR-RS, 2ª Turma, Rel. o Min. DIAS TOFFOLI, j. 15/03/2016). (g.n.)

Tal tese foi alvo de repercussão geral, no E. STF, o qual, em julgamento do Tema 940 (RE 1027633), transitado em julgado em 14/12/2019, firmou a seguinte tese:

“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (g.n.)



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Portanto, verifica-se a legitimidade do Estado de Alagoas no polo passivo da lide.

No tocante a alegação de prescrição, sabe-se que é aplicado o prazo de 5 (cinco) anos para ações indenizatórias contra o Estado.

Compulsando os autos, percebe-se que a primeira ofensa proferida pelo agente público ao apelante, foi em 06/10/2016, porém destas, decorreram outras, incluindo um processo administrativo/inquérito policial, arquivados em 10/10/2019, com a fundamentação de que *“não restaram evidenciadas adoção de atos e medidas que caracterizassem atos de improbidade administrativa”*.

Dito isso, considerando que a data do último evento trazido pela parte que lhe causou *“graves perturbações de ordem emocional e psicológica”* foi em 10/10/2019, prescreve em 10/10/2024 a pretensão de reparação do dano causado.

Portanto, não reconhecida à prescrição no caso em tela.

Passa-se a análise do dano extrapatrimonial.

Com efeito, consabido que a obrigação de indenizar ocorre quando alguém pratica ato ilícito.

O artigo 927 do Código Civil refere expressamente que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. No mesmo sentido, o artigo 186 do precitado Diploma Legal menciona que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

No caso em apreço, o conjunto fático-probatório demonstra que o agente público extrapolou o exercício regular do direito que possuía, não só para ofender moralmente o apelante, como ainda, para comunicar a prática de alegado crime funcional, que, sabidamente, não havia ocorrido.

Isso porque, todos os documentos juntados são suficientes para comprovar que as acusações feitas eram falsas, de modo que a imputação da prática de condutas tipificadas como crimes, maculou não só a ficha funcional do autor, como também toda uma vida pública, tanto no âmbito pessoal, como jornalista, escritor e apresentador.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Mister ressaltar que o autor sofreu Processo Administrativo/ Inquérito Civil Público por motivo despropositado e irresponsável, sendo acusado, indevidamente, pela prática de peculato, o que evidencia ofensa à honra profissional e pessoal da parte autora, configurando danos morais *in re ipsa*, os quais decorrem do próprio fato.

Sabe-se que para caracterização do dano moral, necessita dos elementos descritos nos arts. 186 e 927 do CC: I- conduta II- dano e III- nexo causal, a cargo da parte autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ademais, a depender do caso o **fator de imputação** poderá ser tanto a culpa (regra) ou a lei, nos casos de responsabilização objetiva – como os fatos do produto ou do serviço (CDC), como nos ilícitos ambientais ou mesmo nas atividades risco, na forma do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

A fim de se averiguar acerca da conduta da parte ré, que, de acordo com a parte autora, lhe teria imputado falsas condutas, culminando investigação em Processo Administrativo/ Inquérito Civil Público.

Ora, resta demonstrada a leviandade com que houve a tratativa do assunto, ignorando as consequências e os prejuízos que tais suposições formalizadas nas acusações levadas a efeito pela ré poderiam causar ao autor, o que revela o abuso em seu exercício de direito.

Sua conduta revela-se totalmente contrária à boa-fé, excedendo em muito o exercício de seu direito de levar fatos à Administração Pública para que seja feita a devida investigação, com a instauração de Processo Administrativo/ Inquérito Civil Público (ato ilícito na forma do art. 187 do CC). Configurado, portanto o abuso de direito. Nesse sentido, para elucidar, a doutrina de Tartuze assim leciona:

"O abuso de direito também interage com o princípio da eticidade, eis que o atual Código Civil prevê as consequências do ato ilícito para a pessoa que age em desrespeito à boa-fé, aqui prevista a boa-fé de natureza objetiva, relacionada com a conduta leal, proba e integradora das relações negociais. (...) o abuso de direito é um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito – situando-se no mundo dos fatos jurídicos em sentido amplo. Em outras palavras, a ilicitude do abuso de direito está presente na forma de execução do ato."

Já reconhecido o abuso de direito na conduta da parte ré, que constitui o ato ilícito,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

destaco que estão presentes igualmente o nexo de causalidade e o dano. O primeiro restou configurado, pois foi pelas falsas acusações feitas que culminaram nas investigação ao autor, que se ocasionaram as lesões a direito de personalidade. Quanto ao segundo, passo a analisar.

O dano moral consubstancia violação aos direitos de personalidade do sujeito, a partir do que se concretiza o abuso de direito e se autoriza a indenização, na forma do art. 187 do Código Civil.

Por isso, a rigor, a indenização pelo dano moral não repara; compensa o lesado, atenuando o sofrimento.

Por outro lado, tem o condão pedagógico a condenação de desestimular o ofensor de praticar novos atos.

No caso concreto, restou evidenciado, o que fora corroborado através da prova boa conduta profissional do autor, evidenciando a prejudicialidade dos atos da ré, que, fazendo falsas acusações, ocasionou investigação através de Processo Administrativo/ Inquérito Civil Público, ao que parece, infundada, por parte do Agente Público.

Igualmente demonstrada, fora o abalo que a situação lhe gerou, o que é crível, uma vez que o autor mantinha sua ficha funcional e vida pública imaculada por mais de seis décadas, vindo a ser investigado exclusivamente pela conduta do agente.

Ademais, na peculiaridade do caso, não se exige que tenha havido condenação na esfera administrativa. Ao contrário, o fato de ter sido arquivada os citados processos, demonstra o ato ilícito por ela perpetrado. O dano causado atingiu a honra do autor, ultrapassando o mero dissabor.

Por sua vez, para a quantificação do dano moral, genericamente, devem ser observados a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, o número de autores, a situação socioeconômica do responsável e dos atingidos, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, explanado pelo voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino³, que adota o critério bifásico para fins de arbitramento do valor da indenização:

“O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.”

O grupo de casos, mencionado pelo Ministro, é aquele disposto na jurisprudência acima colacionada e do voto, de onde se extrai que o objetivo é fixar parâmetro para fins de evitar decisões conflitantes e incoerentes no arbitramento de reparação de danos.

Nesse norte, considerando o interesse jurídico lesado e, ainda, a gravidade da lesão sofrida, fixo, na primeira fase, **o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Na segunda fase, considerando as circunstâncias particulares em que ocorreram os fatos, com graves repercussões no ambiente profissional e pessoal do autor, bem como analisando as condições financeiras das partes, majoro o valor da indenização para **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por entender adequado para o caso em tela.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Assim, a procedência dos pedidos da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos recursos para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano extrapatrimonial.

É como voto.

Maceió, 12 de junho de 2024.

Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Relator